



ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS N.º 0000091-44.2013.815.0551.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Remígio.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: IPSE – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio.

ADVOGADO: Karl Marx Valentim Santos (OAB/PB N.º 7.470).

2º APELANTE: Município de Remígio.

ADVOGADO: Vinícius José Carneiro Barreto (OAB/PB n.º 15.564).

APELADA: Rejane Belmino de Souza.

ADVOGADO: Dilma Jane Tavares de Araújo (OAB/PB n.º 8.358).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS, VANTAGEM E GRATIFICAÇÃO DE COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÕES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DO ENTE FEDERADO E DA AUTARQUIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 48, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. TERÇO DE FÉRIAS, VANTAGEM E GRATIFICAÇÃO DE COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA. RUBRICAS QUE NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. DESCONTO INDEVIDO. DESPROVIMENTO DO APELO DO MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA DE TRIBUTO. JUROS DE MORA DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES DO STF. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 188, DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista” (Súmula n.º 48, do TJPB).
2. “As verbas de natureza transitória, sem caráter remuneratório e insuscetíveis de incorporação por ocasião da aposentação do servidor, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária” (TJPB; Rec. 001.2010.021643-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 14/05/2014; Pág. 18).
3. “A orientação do Supremo Tribunal é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração

do servidor” (STF, AI 712880 AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26/05/2009, publicado no DJe-113, divulg. 18/06/2009, pub. 19/06/2009).

4. “O STF, o STJ e esta Corte já pacificaram o entendimento de que é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, pois inexistente a possibilidade de incorporação do referido adicional aos proventos de aposentadoria” (TJPB, Processo n.º 200.2012.002408-4/001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 08/04/2013).

5. Considerando que a contribuição previdenciária é espécie de tributo e tendo em vista o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos Embargos Declaratórios opostos nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, os juros de mora devem ser computados desde o trânsito em julgado (Súmula n.º 188/STJ).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária, à Apelação Cível n.º 0000091-44.2013.815.0551, em que figuram como partes Rejane Belmino de Souza, o Município de Remígio e o IPSER – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer das Apelações, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar provimento ao Apelo do Município e dar provimento parcial ao Apelo do IPSER.**

VOTO.

O **IPSER - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio** interpôs Apelação, nos autos da Ação de Cobrança em face dele e do **Município de Remígio** ajuizada por **Rejane Belmino de Souza**, contra a Sentença de f. 75/79, prolatada pelo Juízo da Vara Única daquela Comarca, que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva arguida pelo Ente Federado e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando os Réus à restituição dos valores referentes aos descontos previdenciários incidentes sobre o Terço Constitucional de Férias dos anos de 2008 e 2009, a Vantagem no período compreendido entre dezembro de 2007 e dezembro de 2008, e a Gratificação de Coordenação Pedagógica referente aos meses de junho de 2010 a outubro de 2012, rubricas percebidas pela Autora, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e correção monetária pelo índice IGP-M, desde o indevido recolhimento das contribuições previdenciárias, condenando-os, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00.

Em suas razões, f. 83/88, sustentou sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o Município é a entidade responsável por efetuar os descontos previdenciários incidentes sobre a remuneração dos servidores municipais.

Alegou que a Autora, ora Apelada, não apresentou provas suficientes à demonstração de que houve desconto previdenciário sobre as rubricas indicadas em seus contracheques.

Pugnou pelo provimento do Apelo e pela reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado improcedente ou, subsidiariamente, para que os juros de mora, no caso de condenação, incidam a partir do trânsito em julgado do *Decisum*.

O **Município de Remígio** também interpôs **Apelação**, f. 89/97, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, afirmando que o IPSE, autarquia previdenciária constituída por lei municipal, com personalidade jurídica distinta do Município, seria a entidade competente para realizar descontos previdenciários na folha de pagamento dos servidores municipais.

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo que todas as rubricas nominadas comporiam o salário de contribuição da Promovente, e que os descontos estariam amparados pelo princípio da solidariedade e da contributividade, com o fito de manter o equilíbrio do sistema.

Contrarrazoando os Recursos, f. 110/118, a Apelada afirmou que ambos os Réus são legítimos para ocupar o polo passivo da lide e que os contracheques e as fichas financeiras carreadas aos autos demonstram a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentadores, razão pela qual requereu o desprovimento dos Apelos e manutenção incólume da Sentença.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 125/129, opinando pela rejeição das preliminares e pelo desprovimento dos Apelos, ao fundamento de que as verbas contempladas pela Sentença, desprovidas de caráter remuneratório, não poderiam ser alcançadas pela contribuição previdenciária.

É o Relatório.

As Apelações são tempestivas e dispensadas de preparo, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, delas conheço, **analisando-as conjuntamente**.

Objetiva a Autora, servidora pública municipal ocupante do cargo de Monitora de Creche MC-1, a devolução dos valores referentes aos descontos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre o Terço de Férias, a Vantagem e a Gratificação de Coordenação Pedagógica.

A Súmula nº 48¹, deste Tribunal, firmou o entendimento de que a obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou

1 “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista”. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).

inativo e por pensionista é concorrente, ou seja, do ente estatal e do órgão previdenciário.

Tratando-se, portanto, de ação em que se pede a devolução do indébito tributário, tanto o ente estatal como o órgão previdenciário são partes legítimas para figurarem no polo passivo da ação, **razão pela qual rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelos Apelantes.**

Passo ao mérito.

A base de cálculo da contribuição previdenciária restringe-se às vantagens pecuniárias permanentes, isto é, aquelas definitivamente incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor público, caracterizando-se, em razão da perenidade, generalidade e linearidade, como verbas remuneratórias, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça².

O terço constitucional de férias não se incorpora à remuneração do servidor estadual quando de sua passagem para a inatividade, e embora a matéria esteja submetida à sistemática da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, com julgamento de mérito ainda pendente, por força do RE-RG 593.068³, a jurisprudência anterior daquele Pretório Excelso é reiteradamente pela não

2 ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PREVIDÊNCIA. FUNÇÕES DE CONFIANÇA E CARGOS EM COMISSÃO. GRATIFICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. TERMO. [...] 3. A bem da verdade, a tese jurídica é incontroversa, pois é a mesma em todos os precedentes: **não incide a contribuição previdenciária a partir do momento em que as verbas em questão (gratificações pelo exercício de funções de confiança e cargos em comissão) não foram mais incorporadas à remuneração dos servidores, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria.** [...] 9. Embargos de Divergência providos (STJ, EREsp 859.691/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 09/11/2011, DJe 23/02/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEI 9.783/1999. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. [...] 2. **Configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, incide a Contribuição Previdenciária.** Precedentes do STJ. [...] 4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos sem efeito modificativo (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1212894/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 19/05/2010).

3 Embargos de declaração em agravo regimental em agravo instrumento. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias. Repercussão geral reconhecida. Mérito pendente. RE-RG 593.068. 3. Embargos de declaração acolhidos. 4. Recurso extraordinário devolvido ao Tribunal de origem, com base no disposto no art. 543-B do CPC. (AI 483462 AgR-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 14-06-2013 PUBLIC 17-06-2013)

TRIBUTO. Contribuição previdenciária. Terço constitucional de férias. Repercussão geral reconhecida no RE nº 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22.05.2009. Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias. RECURSO. Extraordinário. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Observância dos arts. 328, § único, do RISTF e 543-B do CPC. Reconsideração da decisão agravada. Agravo regimental prejudicado. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos baixar à origem, para os fins do art. 543-B do CPC. (AI 422110 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

incidência de contribuição previdenciária sobre a referida parcela, ao entendimento de que se trata de verba indenizatória e não remuneratória⁴.

Tal entendimento também foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a mesma fundamentação, após o julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, conforme recentes julgados daquele Órgão julgador⁵.

Esta Quarta Câmara e os demais Órgãos fracionários deste e. Tribunal de Justiça seguem a mesma linha de entendimento, pela impossibilidade de incidência de desconto previdenciário sobre o terço de férias⁶, o que só reforça o entendimento acima invocado.

Relativamente às demais verbas, entendo ser indevido o desconto de

4 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: Dje-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 603537 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 30-03-2007 PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157)

5 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSO REPETITIVOS. 1. O acórdão embargado manteve a exigência de contribuições previdenciárias sobre 1/3 de férias, ao argumento de que se trataria de verba com natureza remuneratória. Divergindo EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10.11.2009, apontado como paradigma. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Embargos de divergência provido. (EResp 1098102/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 06/02/2015)

6 APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS E DIVERSAS GRATIFICAÇÕES DO 57 VII L. 58/03. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDOS NO PERÍODO ANTERIOR A ABRIL/2012. INCIDÊNCIA DE DESCONTO RELATIVO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE AS VERBAS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO ESTADO DA PARAÍBA. ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE E NO STJ. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. -Tendo as verbas denominadas GRAT. A. 57 VII L. 58/03, caráter propter laborem, não há que se falar em incidência de desconto relativo à contribuição previdenciária com relação a tais gratificações. Com relação à verba sob a rubrica de Gratificação de Atividades Especiais - TEMP e Gratificação Especial Operacional, pela própria denominação que as conduz, constata-se também ser propter laborem, não sendo possível, portanto, a incidência na base de cálculo da contribuição previdenciária. **“O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.”** Considerando que sobre as rubricas reclamadas incidiram a contribuição previdenciária somente até abril de 2012, a devolução deve se dar até referido marco. Improcedência do pedido quanto ao Estado da Paraíba, tendo em vista que as contribuições já não mais incidiam quando do ajuizamento da ação. (TJPB, Apelação Cível nº 0022412-88.2013.815.2001, Quarta Câmara Cível, Relator Des. João Alves da Silva, julgado em 12/12/2014).

contribuição previdenciária sobre a rubrica denominada de Vantagem, dada a natureza transitória e o caráter *propter laborem*.

Quanto à “Gratificação de Coordenação Pedagógica”, depreende-se da rubrica a natureza extraordinária e, portanto, transitória da verba, paga em razão do exercício de atividades excedentes às habituais por ele desenvolvidas.

Portanto, forçoso concluir pela ilegalidade dos descontos das contribuições previdenciárias sobre o Terço Constitucional de Férias, a Vantagem e a Gratificação por Coordenação Pedagógica, impondo a manutenção da Sentença nesse ponto.

Considerando que a contribuição previdenciária é espécie de tributo e tendo em vista o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos Embargos Declaratórios opostos nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, os juros de mora devem ser computados desde o trânsito em julgado (Súmula n.º 188/STJ⁷), no percentual de 1% ao mês, (art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional⁸), ressaltando-se que, conforme decidiu o Pretório Excelso ao declarar a inconstitucionalidade da Lei Federal n.º 11.960/2009, os juros moratórios fixados em benefício do contribuinte devem ser os mesmos cobrados pela Fazenda (em se tratando de crédito tributário, a declaração de inconstitucionalidade alcançou tanto a sistemática da correção monetária quanto a dos juros de mora, previstas na Lei n.º 11.960/09⁹⁻¹⁰).

7 Súmula n.º 188. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

8 Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. § 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

9 “O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra” (STF, ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014).

10 CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. [...] CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001, E, APÓS, DA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. ADI 4.357/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.270.439/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO.

Posto isso, conhecidas as Apelações dos Réus e rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva, no mérito, nego provimento ao Apelo do Município e dou provimento parcial ao Apelo do IPSE, apenas para, reformando parcialmente a Sentença, determinar que os juros de mora sejam computados desde o trânsito em julgado deste Acórdão.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, e participaram do julgamento, além deste Relator, o Dr. Gustavo Leite Urquiza (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator

PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, perfilhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca de mencionada declaração de inconstitucionalidade, firmou nova orientação acerca da incidência de correção monetária e dos juros moratórios, nas condenações impostas à Fazenda Pública: "Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). VI. Tratando-se, in casu, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). VII. Agravo Regimental parcialmente provido (STJ, AgRg no REsp 1086740/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014).